

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.001667/87-83
Recurso nº. : 03.814
Matéria : IR-FONTE - ANOS DE 1983 E 1984
Recorrentes : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A. e DRF NO RIO DE JANEIRO-
RJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.027

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO
DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de
recurso de ofício interposto em decisão que exonera o
sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa)
inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do
Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas
por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

IR-FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - A
improcedência da exigência fiscal na tributação de
omissão de receita decidida no julgamento do processo
matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa
julgada no processo decorrente, no mesmo grau de
jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre
eles existente.

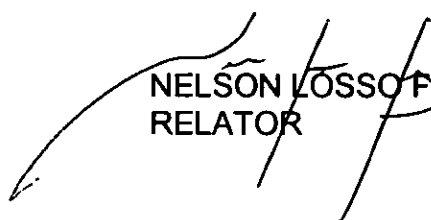
Recurso voluntário provido.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A E DRF NO RIO DE
JANEIRO - RJ:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de
ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Consta dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e pela empresa Indústrias Reunidas Caneco S/A.

O recurso de ofício lavrado pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro às fls. 140, na Decisão nº 718/93, foi motivado por ter esta autoridade julgadora exonerado a impugnante de parte das exigências contidas no auto de infração de fls. 01/03, lançado por decorrência.

A constituição do crédito tributário correspondente ao IR Fonte, referente aos anos de 1983 e 1984, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n º 13709.001554/87-97.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 140.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Entretanto, recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em



questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 140.

Passo agora a análise do recurso voluntário de fls. 151/174.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, nº 13709.001554/87-97 onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 151/174.

Sala das Sessões (DF) , 20 de março de 1998

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

